

À

Prefeitura Municipal de Bom Jesus – SC.

Pregão Presencial nº. 19/2015

MOVER VEÍCULOS LTDA, empresa comercial de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 21.221.248/0001-52, estabelecida na cidade de Xanxerê, estado de Santa Catarina, à Rua Victor Konder, nº 116, Centro, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar RAZÕES DE RECURSO, em face da decisão do pregão presencial supra mencionado.

RESUMO DOS FATOS

Na data de 20 de maio de 2015, procedeu-se a sessão pública de abertura de procedimento licitatório na modalidade pregão, conforme edital de pregão presencial nº 19/2015.

Passando-se para fase da abertura de propostas a MOVER VEÍCULOS LTDA, ora recorrente, foi desclassificada por não ter grifado no prospecto do veículo os itens solicitados no edital.

Ocorre que o fato de a empresa não ter grifado o prospecto, não é motivo para o cancelamento do referido pregão, uma vez que os itens



solicitados no Edital encontravam-se evidenciados no prospecto do veículo ofertado.

Cumpramos ressaltar que a empresa concorrente BOTTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, teve sua proposta desclassificada também, uma vez que a mesma foi apresentada sem assinatura do representante legal, tornando-se assim uma proposta inexistente, sem valor.

Observa-se que a desclassificação da recorrente foi baseada em um excesso de formalismo.

Quando a lei fala em ato administrativo formal não está, em absoluto, privilegiando o formalismo em detrimento da eficiência. Ser formal não é ser formalista, Ser formal é constituir um processo que atenda os ditames legais quanto à forma. Ser formalista é buscar acrescentar ao processo uma enorme quantidade de informações absolutamente inúteis que acabam por desviar o foco do objetivo principal, redundando em desperdício de tempo e de dinheiro.

Escoimar vícios formais não é mera possibilidade, mas obrigação da Administração, já perfeitamente definida em jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, podendo ser citada como exemplo a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.418-DF, in verbis:

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(...)

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.



(STJ. MS 5.418-DF - Primeira Seção. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 09 mai. 2005).

No presente caso, deveria ter sido feita a análise de vício material insanável ou vício formal sanável. No caso da recorrente o vício formal é sanável, uma vez havia compatibilidade entre o prospecto do veículo e a proposta. O que não é o caso da empresa concorrente, que apresentou um vício material insanável, pois a proposta foi oferecida pelo representante legal da empresa, e veio sem assinatura, não possuindo efeitos legais.

Não nos parece coerente, que, por um excesso de formalismo e exigência de formalidade que pode ser facilmente sanada, o Sr. Pregoeiro inabilitará empresa que poderia ofertar o melhor preço.

Neste sentido:

“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”

Com efeito, na melhor doutrina jurídica, está assentado que as formalidades do procedimento não são um fim em si mesmo. Sua observância é necessária apenas na medida em que sejam imprescindíveis para conferir segurança à Administração Pública de estar contratando pessoa idônea pelas melhores condições disponíveis.

Neste contexto, o excesso de formalismo na análise da documentação acaba por acarretar prejuízo desmedido à municipalidade.

Fica cristalino que estará o Sr. Pregoeiro, agindo com excesso de rigor e formalismo, deixando de atentar para o princípio da supremacia do interesse público.



Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pressupõem a impossibilidade de se impor consequências excessivas ao Órgão só porque ocorreram pequenas irregularidades.

As formalidades exigidas na atuação administrativa não existem per se; são, efetivamente, meio necessário para a obtenção de um fim, qual seja, o respeito e observância a direito dos administrados que, no caso do procedimento licitatório, se traduzem por intermédio de uma atuação impessoal, idônea e justa.

O ato praticado pelo Sr. Pregoeiro , além de agir com rigorismo excessivo, está desatendendo um dos principais princípios que regem as Licitações, qual seja, o princípio da Razoabilidade.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam e exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma.

Na prática, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.



Ocorre excesso de formalismo capaz de atrair a incidência do princípio da razoabilidade, quando uma concorrente é desclassificada por detalhe irrelevante, que não lhe traz qualquer vantagem, não redundando em prejuízo ao erário público, nem afeta a objetividade do julgamento da proposta deficiente e muito mesmo retira a efetividade de suas condições perante a Administração.

O rigorismo levado a cabo por esta Douta Comissão de Licitação, contraria, inclusive, inúmeros julgados proferidos por diversos Tribunais do País, senão vejamos:

“visam os processos licitatórios fazerem com que um maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.” (RDP 14/240, TJRS).

“Administrativo. Licitação. Habilitação. Vinculação ao edital. Mandado de Segurança. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal” (MS nº5.779-DF, Ministro José Delgado, j. em 9.9.98).

A Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

O equívoco da simples falta de especificação direta no art. 9º da Lei nº 8.666/93, não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, uma vez que a declaração fornecida pela empresa trás o solicitado no referido artigo de uma maneira genérica, tratando-se de erro sanável, vez que facilmente se verifica que na declaração fornecida pela empresa vencedora, consta de uma maneira genérica que a empresa não incorre nas condições impeditivas previstas no Edital.

ANTE O EXPOSTO, requer-se o recebimento da presente, para o fim de, após ocorrer à análise das razões aqui expostas, haja por bem dar provimento ao recurso interposto, declarando a empresa MOVER VEÍCULOS LTDA como classificada no pregão nº 19/2015, por ter apresentado um vício formal sanável, e desclassificando a empresa BOTTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, por ter apresentado um vício material insanável, como medida de justiça.

Nesses termos,
Aguarda deferimento.

Chapecó – SC, 21 de Maio de 2015.



DIEGO FERNANDO ESTR AIS
PROCURADOR

PROTOCOLADO EM 25/05/15
07/1/2015 Michel
Rúbrica do Responsável

Bom Jesus

S.G